



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.900490/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente SORH SERVICO TEMPORARIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ.RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ORIGINAL. Nos termos do art. 150 do CTN, é de 5 anos o prazo para homologação do auto-lançamento. Tendo o contribuinte apresentado espontaneamente e tempestivamente a DIPJ e DCTF, bem como realizado os respectivos recolhimentos, incabível após esse prazo de 5 anos, a retificação do auto-lançamento, mediante apresentação declarações retificadoras, visando aflorar “pagamentos indevidos”, passíveis de compensação/restituição. O prazo decadencial de 5 anos opera-se tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SORH - SERVICO TEMPORARIO LTDA recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 754342268 emitido eletronicamente em 20/03/2008 (fl. 02), referente aos PER/DCOMPs nº 40080.19615.121104.1.3.02-0831 e nº 01830.71094.151204.1.3.02-6113 (docs. de fls. 15/17 e de fls. 21/22).

As Declarações de Compensação foram geradas pelo programa PER/DCOMP transmitidas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ, do 4º trimestre de 2001, Exercício de 2002, e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) nos referidos PER/DCOMPs (folhas 17 e 22).

Das análises processadas constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2002), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Assim, diante do exposto, as compensações declaradas NÃO FORAM HOMOLOGADAS.

Como enquadramento legal citou-se: § 1º do art. 6º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 5º da Instrução Normativa nº 600, de 2005, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 02 de abril de 2008, conforme doc. de fl. 18, o interessado apresenta manifestação de inconformidade de folha 01 em 24/04/2008, documentação de fls. 02/14, argumentando em síntese que:

- a DIPJ ano base 2001, exercício de 2002, foi retificada e recepcionada, conforme recibo de entrega nº 36.48.70.96.05 (fl. 03), onde declarou o crédito tributário.

Requer sejam processadas a compensação solicitada ou autorização para novo DCOMP.

A decisão recorrida está assim ementada:

RETIFICAÇÃO DE DIPJ. POSSIBILIDADE. PRAZO. Só é possível a retificação da DIPJ enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador.

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE. A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, alegando que *verbis*:

(...)

O enriquecimento sem causa é combatido pelo Direito, não sendo diferente na esfera fiscal. Assim, se verificado que o contribuinte recolheu aos cofres do Estado tributo em valor superior ao efetivamente devido, conforme constatado no ajuste anual, é obrigação do Fisco restituir o excesso (CTN, art. 165). Nesse sentido, a sempre valiosa lição de SACHA CALMON NAVARRO COELHO' (...)

Portanto, data maxima venha, não se mostra jurídico o indeferimento da compensação pleiteada pela Recorrente. Se mantido o indeferimento, o IRPJ afinal exigido superará o valor efetivamente devido, contrariando as normas que regem a matéria.

7 - Não colhe o argumento de que a Recorrente optara, conscientemente, pela não dedução do imposto pago ou retido, deixando de declará-lo na DIPJ/2002. Tampouco se pode dizer que a retificação daquela declaração foi extemporânea. E que, no prazo legal, a Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação — PER/DCOMP, nos termos da IN/SRF nº. 600/2005. Vale lembrar que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do tributo se extingue com o decurso do prazo de cinco anos a partir da data de extinção do crédito tributário. In casu, cuida-se de tributo sujeito a homologação, de modo que, ocorrido o fato gerador, tinha a Fazenda Pública o prazo de cinco anos para proceder ao lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 42).

Apenas a partir da homologação (expressa ou pelo decurso do prazo quinquenal), teria fluência o prazo prescricional para o Fisco exigir eventual complementação do tributo pago ou para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, na forma do artigo 168, I do CTN. De fato, nos termos do artigo 156, VII do mesmo diploma, somente com a homologação do lançamento se dá a extinção do crédito tributário sujeito a essa modalidade. Do contrário, romper-se-ia a isonomia, pois o prazo prescricional contra a Fazenda Pública seria contado de forma diferente daquele aplicável contra o contribuinte. Isso porque, enquanto o primeiro teria início apenas com o lançamento, o segundo fluiria já a partir do pagamento. Haveria, assim, um desequilíbrio entre as partes, prejudicando o contribuinte e privilegiando o Fisco.

8 - O entendimento acima é referendado por iterativa e pacífica jurisprudência das mais variadas cortes, notadamente do E. Superior Tribunal de Justiça — STJ. A Lei Complementar nº. 118/2005, A guisa de interpretar a norma do CTN, veio alterá-la rotundamente, posto que contrariasse entendimento jurisprudencial sedimentado. Assim, haja vista o princípio constitucional da irretroatividade das leis (CR, art. 5, XXXVI), a inovação contida na LC 118/2005 não alcança o direito da Recorrente, que é anterior A edição daquele diploma, sendo inconstitucional seu artigo 42, visto que não se trata de norma meramente interpretativa, mas de conteúdo modificativo, como já firmou o E. STJ, por sua 1ª Seção. Uma vez que o direito da Recorrente já estava consolidado quando da promulgação da LC 118/2005, não poderia ser alcançado por ela, ainda que a questão não tivesse sido submetida ao Judiciário. Por outro lado, tendo quebrado o princípio constitucional da isonomia, pelas razões já

expostas acima, o artigo 32 da indigitada lei complementar não se livra da pecha da inconstitucionalidade, motivo por que não pode ser aplicado.

9 - De todo modo, verifica-se que o requerimento de compensação foi formulado antes de decorridos cinco anos da retenção do tributo, sendo absolutamente tempestivo. Não houve opção pela não dedução do Imposto de Renda antecipado, é que também a retificação da DIPJ foi oportuna, eis que o lançamento ainda não se consolidara, sendo passível de revisão, na forma do artigo 145 do CTN. A própria Fazenda Pública percebera a existência de erro, tanto que notificou a Recorrente para corrigir a disparidade entre a DIPJ e o PER/DCOMP. Nesse contexto, negar a retificação e a compensação do tributo recolhido a maior implicará enriquecimento sem causa ao Estado em detrimento do contribuinte.

10 - Dessa forma, resta evidenciado o recolhimento do IRPJ em patamar superior ao estabelecido na Lei nº. 9.430/1996, erigindo-se como crédito da Recorrente o montante pago a mais, por força das retenções realizadas nas notas fiscais de serviço que emitiu. Considerando que o PER/DCOMP foi apresentado no prazo da IN/SRF no. 600/2005, que admite retificação do pedido enquanto não houver decisão administrativa definitiva, não há por que recusar a homologação da compensação.

Ex positis, a Recorrente requer o recebimento do presente recurso e o seu provimento, a fim de que seja autorizada e homologada a compensação do IRPJ retido no quarto trimestre de 2001, no valor de R\$ 1.800,99, conforme cópia da notas fiscais que comprovam o IRRF retido bem como planilha anexa, tomando sem efeito a notificação para pagamento do débito apurado nesses autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ ano-calendário de 2001.

Vejam os fundamentos da decisão recorrida:

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação das Declarações de Compensação de 15/17 e de fls. 21/22, tendo em vista que na DIPJ do Exercício de 2002, o saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2001 foi igual a zero.

A Manifestante, por sua vez, alega que foi apresentada DIPJ / 2002 retificadora (recibo de entrega – folha 03), em 19/04/2008 (data posterior à emissão e ciência do Despacho Decisório) onde declarou o crédito tributário.

Salienta-se que, conforme documentos de folhas 23/24, constatada divergência entre o valor do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2001, informado no PER/DCOMP e o apurado e informado na DIPJ / 2002, em 08/11/2006 o contribuinte foi intimado a:

... retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Ressalta-se que somente após a ciência do Despacho Decisório o contribuinte apresentou DIPJ / 2002 retificadora apurando e informando o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2001.

Confrontando, os dados informados na Ficha 12 A da DIPJ / 2002 original com os da Ficha 12 A da DIPJ / 2002 retificadora (fls. 04/05), constata-se que na declaração original o interessado **optou por não exercer**, na apuração do saldo de IRPJ do 4º trimestre de 2001, **a faculdade de deduzir o IRRF**, prevista art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir reproduzido (art. 231, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), **já que esta linha está zerada na declaração original**. Portanto, não há saldo negativo de IRPJ oriundo de imposto de renda retido na fonte.

art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica **poderá** deduzir do imposto devido o valor:*

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (grifos acrescidos)

Cabe registrar o argumento para indeferir o pleito do interessado, qual seja: a opção pela dedução do IRRF, facultada pelo art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 231, inciso III, do RIR/1999), na apuração do saldo a pagar de IRPJ do 4º trimestre de 2001, deve ser exercida na DIPJ dentro do prazo legal, não devendo ser reconhecida a dedução de IRRF efetuada extemporaneamente. É incabível a retificação de ofício de declaração de rendimentos para modificar a dedução de IRRF, pois o não exercício dessa opção (faculdade) não se caracteriza como erro de fato.

Esclareça-se que só é possível a retificação da DIPJ enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador (§4º do art. 150 do CTN). Ademais, como ressaltado anteriormente o contribuinte teve oportunidade de retificar a DIPJ/2002 antes da emissão do Despacho Decisório.

Por esta razão, a DIPJ retificadora apresentada mais de cinco anos após a entrega da declaração original, não pode ser aceita como prova para justificar a existência de saldo negativo de IRPJ.

Em relação a débitos originais declarados, nem o Fisco pode modificar o lançamento original para cobrar mais tributo e nem a pessoa jurídica para diminuí-lo.

Assim, tem-se que quando da transmissão do PERD/COMP em análise o crédito não existia, já que não havia apuração de saldo negativo de IRPJ, correspondente ao 4º trimestre de 2001, pelo contribuinte em DIPJ. Portanto, as compensações foram não homologadas corretamente.

Dessa forma, constata-se que não há apuração de saldo negativo de IRPJ, para o 4º trimestre de 2001, na DIPJ/2002, **no prazo legal**.

Frisa-se que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Se, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Portanto, não merece reparo o Despacho Decisório de fl. 02, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais.

Pois bem, no recurso voluntário o contribuinte juntou copia das notas fiscais de prestação de serviço, as fls. 42 e seguintes, para comprovar as retenções de IR-fonte. **Todavia, ainda que seja possível verificar a veracidade das alegações do contribuinte, acerca do**

montante retido pelas fontes pagadoras, mediante diligência fiscal, o procedimento é incabível. Isso porque, pela análise dos autos, verifica-se que cabe razão tanto à DRF de Origem, quanto a DRJ, ao indeferir o pleito do contribuinte tendo em vista a decadência do direito à retificação da DIPJ/2001 que somente foi apresentada em 19/04/2008 (fl. 3), ou seja, após o prazo de 5 anos do fato gerador (31/12/2001), bem como da apresentação da DIPJ original.

Não se trata aqui de contagem do prazo para repetição de indébito quanto ao suposto IR-Retido na Fonte, seja 5 anos do pagamento, ou 5 anos da homologação (que ocorre 5 anos após o pagamento). A restituição ou reconhecimento do direito creditório se dá em relação ao saldo negativo de recolhimentos, vinculado ao Imposto de Renda devido no ajuste anual. Portanto, passados 5 anos da apuração original, decai o direito do contribuinte retificá-la da mesma forma de o direito do Fisco exigir eventual diferença a menor. O prazo é o mesmo para ambos, nos termos dos artigos 149, 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

Quanto as demais questões, entendo que os fundamentos do despacho decisório da DRF de origem e da decisão de 1ª instância não merece reparos.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira